



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012385/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.890 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DARLAN DE OLIVEIRA FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE RESTITUÍDO. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Por falta de previsão legal, não incide multa de mora no caso de exigência, mediante lançamento de ofício, de imposto de renda indevidamente restituído ao contribuinte.

IRPF. DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE RESTITUÍDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Incide juros de mora sobre o valor do imposto indevidamente restituído, exigido mediante lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de mora.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/

12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

DARLAN DE OLIVEIRA FRANCO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 29) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 23/26, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 3.701,83, acrescido de multa de mora e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.644,03.

A infração apurada foi a compensação indevida de impostos de renda retido na fonte. Segundo o relatório fiscal, constatou-se a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 40.034,87, da fonte pagadora HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo. Ainda segundo o relatório fiscal, “não houve retirada de verbas trabalhistas em 2003 e consequentemente não houve retenção de IRRF em 2003, conforme documentos trabalhistas apresentados”.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que retificou sua declaração baseando-se nos documentos de comprovação de renda apresentados pelo HSBC Bank Brasil S.A. Diz que a declaração original não gerou imposto a pagar ou a restituir e que já recebeu a restituição do imposto apurada na declaração retificadora. Argumenta que como as verbas declaradas foram transferidas para o exercício seguinte, seria correta a devolução do imposto, e insuege-se contra a multa, afirmando que não incorreu em sonegação. Anota que a fonte pagadora dividiu os valores a que tinha direito nos anos de 2002 e 2004, o que lhe causou grande transtorno.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, observou que o Impugnante contestou apenas a exigência da multa e dos juros, concordando expressamente com a exigência do imposto, matéria que considerou, portanto, não impugnada.

Sobre a matéria impugnada a DRJ-CURITIBA/PR sustentou a regularidade da exigência, observando que a mesma decorre de expressa previsão legal e que as autoridades administrativas não podem se furtar a aplicar a legislação que prevê esses gravames.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/04/2011 (fls. 42) e, em 25/04/2001, interpôs o recurso voluntário de fls. 44/45, que ora se examina, e no qual reitera o pedido de não incidência da multa e dos juros, sob a alegação de que “não houve sonegação” e de que simplesmente seguiu o que fora informado pela fonte pagadora, que prestou informação errada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DIRPF/2004 da qual foi glosado o valor declarado como IRRF de R\$ 40.034,87, do que resultou em ausência de saldo de imposto a pagar ou a restituir. Como o Contribuinte já havia recebido restituição, apurada em declaração anteriormente apresentada para o mesmo período, de R\$ 3.701,83, exige-se, no lançamento, a devolução do imposto indevidamente restituído, acrescido de multa de mora e de juros de mora.

Como ressaltado na decisão de primeira instância, o Contribuinte não se insurge contra a glosa, manifestação que repete no recurso, contestando apenas a exigência da multa de mora e dos juros de mora.

Cumpre examinar, portanto, apenas a incidência da multa de mora e dos juros de mora.

Pois bem, a incidência da multa de mora está disciplinada no art. 61 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que tem a seguinte redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1 A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3 Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Como se vê, o dispositivo prevê a incidência de multa de mora nos casos de falta de pagamento do tributo devido nos prazos previstos na legislação. Mas, neste caso, não se trata de pagamento do tributo fora do prazo e sim de tributo indevidamente restituído ao Contribuinte. Portanto, não há coincidência entre a hipótese definida na norma e o caso concreto.

É interessante notar que a própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 958, de 15 de julho de 2009 também conclui pela não subsunção do caso da restituição indevida à hipótese referida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A Instrução normativa trata da questão da incidência da multa de mora e dos juros de mora nos seguintes termos:

Art. 4º. O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) mora, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária;

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3.º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º Para o cálculo dos acréscimos legais de que trata este artigo, a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DIRPF e da DITR.

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se também na hipótese de restituição recebida indevidamente. (destaquei)

Ora, a cabeça do artigo refere-se a “imposto apurado”, o que não é o caso, e o § 2º especifica a incidência dos juros de mora (inciso II) “também na hipótese de restituição recebida indevidamente”, o que não faz com relação à multa de mora.

Assim, penso que não há previsão legal para a incidência de multa de mora no caso de exigência de devolução de imposto restituído indevidamente, apurado em revisão de declaração.

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros de mora, que tem previsão legal genérica de incidência sobre os créditos tributários tributário em geral, tanto àqueles devidos pelos contribuintes, quanto àqueles passíveis de devolução a estes.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.

Processo nº 10980.012385/2008-81
Acórdão n.º **2201-001.890**

S2-C2T1
Fl. 4

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.012385/2008-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.890.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração